

A objeção de consciência transformada em objeção ideológica em casos de aborto no Brasil.

Conscientious objection transformed into ideological objection in abortion cases in Brazil.

Ana Paula Pereira de Oliveira¹

Resumo

O presente artigo analisa o instituto da objeção do ideário, previsto na legislação Uruguaia. No Brasil apesar de não haver regulamentação tanto para a objeção do ideário, ela acontece na prática, quando a objeção de consciência, que apesar de constitucionalmente garantida, é utilizada sem critério, pode se transformar em abuso de direito, se transforma em objeção institucional ou do ideário em casos em que o aborto é legal. Tal situação atinge, principalmente, meninas, adolescentes e mulheres de localidades pequenas e por vezes longínquas, em maior situação de vulnerabilidade, pois além da violência sexual sofrida, muitas vezes no seio da própria família, sofrem pela dificuldade de realizar o procedimento de aborto de forma segura, pois nesses locais há poucos médicos e instituições para realizar o procedimento de aborto. Faz-se uma análise sobre a possibilidade da objeção institucional, ser considerada um direito de personalidade de pessoa jurídica. O que pode levar a um maior sofrimento da vítima de violência. Depois de uma análise sobre como é tratado o instituto da objeção do ideário na Legislação na Argentina e do Uruguai, e tecer apontamentos no Brasil, chegou-se à conclusão de que a objeção de consciência de forma institucional é contrário legalidade constitucional, e que a objeção de consciência dos médicos de uma instituição de forma coletiva pode impedir mulheres e meninas de realizar o aborto. Para evitar essa situação as instituições deveriam ter uma relação dos médicos objetores ou não objetores e melhores garantias do exercício desse direito.

Palavras-Chaves: **Objeção do ideário; direito de personalidade de pessoa jurídica; aborto de vulneráveis.**

¹ Mestranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Fortaleza- UNIFOR. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela EPM. Graduada em Direito pela Universidade Ibirapuera. Bolsista CAPES – PROEX. Advogada. Fortaleza – CE– Brasil. anappdoliveira@edu.unifor.br

Abstract

This article analyzes the institute of the objection of ideals, provided for in Uruguayan legislation. In Brazil, although there is not much regulation for the objection of ideals, it happens in practice, when the conscientious objection, which despite being constitutionally guaranteed, is used without criteria, can become an abuse of rights, it becomes an institutional objection or the ideal in cases where abortion is legal. This situation affects mainly girls, teenagers and women from small and sometimes remote locations, in a greater situation of vulnerability, as in addition to the sexual violence suffered, often within their own family, they suffer from the difficulty of performing the abortion procedure. in a safe way, because in these places there are few doctors and institutions to perform the abortion procedure. An analysis is made of the possibility of the institutional objection being considered a right of legal entity personality. What can lead to greater suffering for the victim of violence After an analysis of how the institute of objection of ideals is treated in the Legislation in Argentina and Uruguay, and making notes in Brazil, it was concluded that the objection of Consciousness in an institutional way is contrary to constitutional legality, and that conscientious objection by an institution's doctors collectively can prevent women and girls from performing abortions. To avoid this situation, institutions should have a list of objecting or non-objecting physicians and better guarantees of exercising this right.

Key words: *Objection of ideals; right of legal entity personality; abortion of the vulnerable.*

1 Introdução

A objeção de consciência é um direito fundamental constitucionalmente protegido², consistente na liberdade que a pessoa tem de fazer ou não algo, que fira suas crenças, ideologias, portanto, trata-se de um direito de personalidade, de suma importância para a proteção da tutela da pessoa, porém não é um direito absoluto e deve estar sujeita a limitações.

Na relação médico paciente, é comum o uso de objeção de consciência tanto pelo paciente que recusa a passar por um tratamento por convicções religiosas ou ideológicas, assim como, o médico tem o mesmo direito de recusar a fazer determinado procedimento contrário as suas convicções.

² O art. 5º. Inc. VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Na objeção do ideário ou institucional a recusa na realização do procedimento, entretanto, é do hospital ou do estabelecimento de saúde no qual a interrupção voluntária de gravidez.

Dentre os procedimentos médicos, o aborto, ou interrupção voluntária de gravidez, é um dos que causam maiores embates na esfera dos direitos de personalidade, pois nele estão envolvidos alguns dos mais caros, como a vida, direitos sexuais e reprodutivos, a tutela do corpo, livre desenvolvimento da personalidade.

Países como o Uruguai³ e a Argentina⁴ possuem leis que regulamentam a interrupção voluntária de gravidez, com regulamentações específicas quanto as objeções, enquanto no Brasil existe um projeto de lei sobre o tema, conforme será melhor abordado.

Apesar de não haver previsão da objeção institucional no Brasil, o efeito prático da escusa de consciência de um médico pode ser o mesmo, pois dada a situação de vulnerabilidade da mulher ou menina que procura o procedimento, já que ele é permitido no caso em que o feto é anencéfalo, nos casos em que há risco à saúde da mãe e nos que a gravidez resultem de estupro, deve-se considerar que cerca de 75% dos estupros registrados⁵ ocorrem contra menores de 14 anos, e que o agressor é algum familiar, resta clara a situação de extrema vulnerabilidade.

Diante desse quadro, se questiona: Se existe uma objeção do ideário ou institucional de forma implícita no Brasil? Se esse direito estaria de acordo com a ordem constitucional brasileira? E como tal direito fere a esfera de personalidade das mulheres e meninas que precisam do procedimento.

Para responder as questões, irá se utilizar do método analítico, com estudo da legislação, doutrina e jurisprudência com a ilustração de casos concretos.

Inicialmente, se apresentará um panorama sobre o instituto da objeção do ideário e de consciência no Uruguai, na Argentina e Brasil, após será tratado

³ Ley 18987/ 2012. disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012>

⁴ Lei 27.610/2021. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/239807/20210115>

⁵ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>

sobre a legalidade constitucional do referido estatuto como direito de personalidade de pessoa jurídica e como ele afeta ou poderia afetar os direitos de personalidade das pessoas que necessitam de aborto no Brasil ao final serão apresentadas as conclusões.

2. REGULAMENTAÇÃO DA OBJEÇÃO DO IDEÁRIO NAS LEGISLAÇÕES DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ.

A objeção de consciência é um dispositivo normativo de códigos profissionais e políticas públicas que visa proteger a integridade de pessoas envolvidas em uma situação de conflito moral, baseada em critérios religiosos, filosóficos ou até mesmo políticos, protege o médico em sua integridade moral, pois o autoriza a não realizar um procedimento que considera imoral, em que pese seja legal⁶.

Por sua vez a objeção institucional ou do ideário, visa resguardar a integridade da pessoa jurídica envolvida em um conflito moral. Presente na legislação uruguaia de interrupção voluntária de gravidez, permite que o hospital ou instituição de saúde faça parte de uma lista de instituições que não realizam o procedimento, por ser contrário aos ideais para que foram criadas como veremos a seguir:

2.1 Uruguai:

O Uruguai foi um dos primeiros países da América Latina a autorizar a interrupção voluntária de gravidez, através da Lei 18.987 de 2012, regulamentada pelo Decreto 375/2012, se tornando um marco no continente sul-americano, pois autoriza a qualquer mulher interromper a sua gestação nas

⁶ DINIZ, Débora. Objeção de Consciência e Aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública, in Bioética e direitos fundamentais/Débora Gozzo, Wilson Ricardo Ligeira (organizadores) – São Paulo: Saraiva, 2012, pág.77

primeiras doze semanas. Em casos de estupro o prazo de interrupção sobe para 14 semanas e não há prazos para interrupção em casos de riscos as gestantes.

A referida lei permite que além da objeção de consciência dos médicos, possa haver objeção de instituições de saúde, quando seus estatutos contenham disposições que contrárias à realização do procedimento, regras estas, determinadas por um Mantenedor de Saúde Privado.

No artigo 10 da referida lei há determinação para que todas as instituições do Sistema Integrado de Saúde cumpram o disposto em lei, fornecendo condições técnico profissionais e administrativas para que as pacientes tenham acesso a realização do procedimento. E que os estabelecimentos de saúde que tivessem objeções do ideário anteriores a vigência da lei deveriam esclarecer ao Ministério da Saúde a forma como as usuárias teriam acesso ao procedimento.

Para que as usuárias não fiquem desamparadas Além de realizar convênios com outras instituições para que as usuárias tenham como utilizar os serviços, conforme previsões dos artigos 20 a 25 do Decreto 375/2012.

2.2 Argentina:

Em janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei de interrupção voluntária de gravidez na Argentina, embasada no artigo 75, parágrafo 22 da Constituição Argentina permite que mulheres e meninas interrompam a gravidez até a 14^a. semana de gestação, enquanto nos casos de violação ou de risco a vida da mãe não estabelece prazo para a interrupção.

Não há dispositivos quanto a objeção institucional, porém resguarda o direito de o profissional de saúde ser objetor, desde que sua posição seja conhecida e mantida, sem seletividade de paciente.

A referida lei prevê ainda que o objetor não se pode negar a realização do procedimento nos casos em que haja riscos a vida da gestante, bem como, nas situações pós aborto.

Se uma instituição não tiver médicos não objetores para realizar o procedimento de aborto, ela deve encaminhar a usuária dos serviços a outra instituição suportando as despesas necessárias.

A objeção institucional nesse caso resultaria de um efeito prático, se não há profissionais naquele estabelecimento para a realização da interrupção de gravidez não será nele realizada.

2.3 Brasil

Atualmente, no Brasil segue legal a interrupção de gravidez em casos de estupro, em casos em que a riscos a vida da gestante, por excludente do Código Penal, e em casos de anencefalia como julgado pelo STF na ADPF 54⁷, estando pendente de julgamento a ADPF 442, em que se pretende a descriminalização do aborto nos três primeiros meses de gestação.

Também tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 882/2015, que regulamenta o procedimento de interrupção voluntária de gravidez, tornando-a permitida a qualquer mulher até a 12^a. semana de gestação, ou até a 22^a. semana de gestação nos casos de violência sexual, desde que o feto pese menos de quinhentos gramas, ainda, a qualquer tempo desde que haja risco de vida ou a saúde da gestante, ou inviabilidade de vida extrauterina fetal.

A objeção de consciência é tratada em seu artigo 18⁸, estabelecendo limites, com o dever de agir em caso de urgência além do dever de informar à

⁷ STF, ADPF54, Relator Ministro Marco Aurélio de 12/04/2012, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>

“ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal”

⁸ “*Título V – Da Objeção de Consciência Art. 18 – Os médicos que manifestem objeção de consciência para intervir nos atos médicos a que faz referência esta Lei deverão informar, de forma circunstanciada e individual, às autoridades dos estabelecimentos a que pertençam, que deverão promover o registro da informação nos assentos institucionais. § 1º - É direito do/a médico/a recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. § 2º - Nos casos de interrupção voluntária da gestação, não cabe objeção de consciência: I - Em caso de necessidade de abortamento por risco de vida para a mulher; II - Em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) médico(a) que o faça e quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) médico(a); III - No atendimento de complicações derivadas de*

paciente, sobre os exercícios de seus direitos, como por exemplo, ter uma pessoa de sua confiança presente no momento da realização do procedimento.

Não há no referido projeto de lei menção a uma objeção institucional ou ideológica, que a seguir se analisará estar de acordo com o ordenamento constitucional pátrio.

3- EXISTE A POSSIBILIDADE DE UMA OBJEÇÃO IDEOLÓGICA DE PESSOA JURÍDICA NO BRASIL?

No Brasil muitos hospitais ou casas de saúde foram instituídas por entidades religiosas, e a essas entidades continuam ligadas, mesmo prestando um serviço público, e tendo como principal fonte de custeio recursos públicos.

Por imperativo constitucional, o Brasil se mantém um país laico, em que é possível agir com liberdade religiosa, sendo esse um dos pilares que permite ao médico ou paciente alegarem a objeção de consciência.⁹

Estabelecimentos de saúde, enquanto pessoas jurídicas, recebem proteção dos seus direitos de personalidade, conforme preceitua o art. 52 do CC, naquilo que couber.

As pessoas jurídicas têm direito a receber danos morais, conforme enunciado da sumula 227 do STJ, contudo, a eles são resguardados os direitos de personalidade da esfera objetiva, que deponham contra seu nome ou sua honra.

abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência. § 3º É dever do(a) médico(a) informar à mulher sobre suas condições e direitos e, em caso que caiba a objeção de consciência, garantir a atenção ao abortamento por outro(a) profissional da instituição ou de outro serviço. Não se pode negar o pronto-atendimento à mulher em qualquer caso de abortamento, afastando-se, assim, situações de negligência, omissão ou postergação de conduta que violem os direitos humanos das mulheres. § 4º - Em todo os casos, as instituições e unidades de saúde e as autoridades responsáveis pela prestação do serviço deverão garantir a realização do procedimento da interrupção voluntária da gravidez, observadas as disposições da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005."

⁹ C. F. Art. 5º. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A objeção de consciência, entretanto, encontra-se na esfera subjetiva dos direitos de personalidade, aqueles inerentes ao caráter existencial humano, como um conflito moral, para o resguardado da integridade psicofísica da pessoa.

Assim, a realização de um procedimento como aborto em estabelecimento instituído com ideais diversos, não fere a esfera de personalidade da pessoa jurídica, em havendo médicos que realizem o procedimento, não há que se falar a danos a sua personalidade, se sua estrutura for utilizada para tanto.

Por outro lado, quando todos os médicos do estabelecimento são objetores, o efeito dessa objeção de consciência coletiva pode ser o mesmo que o da objeção do ideário, já que a mulher ou menina que necessita do procedimento não será atendida.

4- A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA TORNA AINDA MAIS VULNERÁVEIS MULHERES E MENINAS

No Brasil, segundo dados do Anuário de Segurança Pública¹⁰, 73,7 % das vítimas de estupro são menores de 14 anos, e 85,2% delas são violadas por algum conhecido e 86,9% além de vulneráveis em razão do sexo, essas meninas sofrem camadas de discriminação, em razão da idade, da condição social, por falta de apoio familiar.

A Pandemia da COVID-19, obrigou ao isolamento social, medida que acabou deixando as pessoas mais tempo em casa, as crianças, por sua vez, deixaram de frequentar a escola presencialmente, limitando seu círculo de convivência, e apesar da queda no índice de denúncias dos crimes de estupro contra crianças, é muito possível, que haja muita subnotificação, já que as crianças deixaram de ir à escola, perdendo um lugar de fala.

¹⁰ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>

A exemplo em agosto de 2020, um caso de grande repercussão foi o de uma garota de 10 anos, que necessitava de realizar o procedimento de aborto, após sofrer sucessivos abusos de um familiar, o que lhe foi negado pelo estabelecimento de saúde da localidade onde morava, sob a alegação de não haver condições para a realização do procedimento no local. A garota realizou o procedimento a 1600 quilômetros de distância de onde morava. Diante da gravidade dos acontecimentos, o Corregedor Geral de Justiça Ministro Humberto Martins, pediu esclarecimentos ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sobre as providências adotadas naquele caso.¹¹

Apesar do aborto ocorrer dentro da legalidade há manifestações contrárias ao aborto, grupos que se dizem favoráveis a vida, que acabam por ultrapassar os limites da livre manifestação e expressão, e tentam até a força impedir a realização do procedimento, à revelia da integridade física da gestante, ou da autonomia de sua vontade.

Grande parte da discussão é acerca do início da vida, e sobre ser ela um direito absoluto. Atiçando essa reflexão, Dworkin¹² conceitua o aborto como matar deliberadamente um embrião humano em formação, e mais a frente esclarece, que nesses casos opta-se pela morte antes que a vida tenha começado. Com as reflexões de Dworkin, surge uma dúvida, como terminar com uma vida antes que ela tenha começado?

A respeito da proteção da vida Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece que a proteção do direito a vida ocorre, em geral, desde a concepção¹³, a ressalva se deve a existência de casos especiais, como nos casos de realização de aborto legal.

Existem três principais correntes de interpretação sobre o início da personalidade jurídica a concepcionista, que entende haver personalidade desde a concepção; a da personalidade condicional, que entende que o nascituro é sujeito de direito desde que nasça com vida; por fim, a natalista que entende que

¹¹ Corregedoria do CNJ pede informações ao TJ-ES sobre caso de criança grávida, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedor-pede-informacoes-ao-tjes-sobre-caso-de-crianca-gravida/>> consultado em 01/07/2021.

¹² Dworkin, Ronald. O Domínio da Vida, pág. 01.

¹³ Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

a personalidade jurídica é a partir do nascimento com vida, porém reconhece a proteção do nascituro, pela ordem jurídica¹⁴.

Contudo, ainda que resguardados os direitos do nascituro deve-se permitir que a mulher ou menina também resguarde seus direitos sexuais e reprodutivos, direitos sobre o seu próprio corpo, além de garantir o livre desenvolvimento da criança vítima de violência.

De fato, a violência contra mulher se reflete em números, dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹⁵, de julho de 2020, revelaram aumentos na ordem de 37% nas denúncias de violência contra mulher e de 47% nas denúncias de violência contra outros grupos vulneráveis, entretanto, houve uma redução de 18% nas denúncias de violência contra crianças e adolescentes, através de um canal telefônico do governo.

Realmente, a moralidade do aborto serve muito mais para reprimir a liberdade e igualdade de gênero que a mulher busca na sociedade do que proteger o direito à vida do feto. É certo que durante muito tempo o único beneficiado pela subjetividade plena foi o burguês: macho, maior, alfabetizado, proprietário. A subjetividade da mulher estava anulada, pois era excluída da esfera pública e sua capacidade patrimonial era mitigada¹⁶

Fica evidente que a violência de gênero é um problema, porém a explicação e a razão são incertas e obscuras, mas é demonstrado pela história e a etnografia que, se duas categorias humanas se encontram, haverá uma forte tendência de que uma delas queira se sobrepôr à outra utilizando como meio a opressão atribuída a causas várias, mas todas desprovidas de qualquer base lógica ou racional que as justifique. (RODRIGUES, 2020, p.03)

E a pandemia ressaltou a vulnerabilidade que a mulher sofre dentro de sua própria casa, a violência de gênero tem caráter endêmico e ultrapassa as

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil (Fundamentos do direito civil) – [2. Ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 119.

¹⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/covid-19-cai-numero-de-denuncias-de-violacoes-contras-criancas-e-adolescentes-no-disque-100>> Consultado em 01/07/2021.

¹⁶ RODOTÁ, Séfano. Del sujeto a la persona. In El derecho a tener derechos. Madrid: Trotta, 2014 p.139.

barreiras de classes sociais, tipos de culturas, desenvolvimento econômico, pode ocorrer em qualquer lugar e a qualquer momento da vida. (MORAES, 2020, p. 153).

Conceituar personalidade é uma tarefa árdua com ensina Capelo de Souza¹⁷, uma vez que, ela não se reveste de um caráter estático, mas dinâmico, inclui na sua proteção também o direito ao desenvolvimento dela própria, com suas adaptações, seja ambiental ou socioeconômica e inclui tanto as ideias de essência como a existência humana. O autor conclui falando dos bens jus civilisticamente tutelados como “*o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio ambientalmente integrados*”.

Ora, reconhecer a uma mulher ou menina o direito a abortar um filho não desejado, implica em reconhecer a ela o exercício de um direito de sua personalidade, que não se pode entender limitado pelo direito de personalidade do feto, já que ele ainda não é pessoa, e depende da vida intrauterina para viver, e não o contrário, protegendo assim a tutela do corpo.

Ao tratar da tutela do corpo Rodotá¹⁸ questiona: “*De quem é o corpo? Da pessoa interessada, dos familiares que o cercam, de um Deus que o deu, de uma natureza que o quer inviolável, de um poder social que o apodera de mil maneiras, de um médico ou de um magistrado que estabelece o seu destino? E de que corpo estamos falando?*” E o autor responde: “*Essas questões referem-se a antigos entrelaçamentos, que, no entanto, são continuamente renovados, com velhos e novos assuntos que quase disputam os restos daquele corpo. Enquanto isso, o objeto da disputa se multiplica e se desfaz, busca a unidade e conhece as divisões*”.

¹⁷ SOUZA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Pág. 117

¹⁸ “*Di chi è il corpo? Della persona interessata, della sua cerchia familiare, di un Dio che l’ha donato, di una natura che lo vuole inviolabile, di un potere sociale che in mille modi se ne impadronisce, di un medico o di un magistrato che ne stabiliscono il destino? E di quale corpo stiamo parlando? Queste domande rimandano ad antichi intrecci, che tuttavia continuamente si rinnovano, con soggetti vecchi e nuovi che di quel corpo quasi si contendono le spoglie. Intanto, l’oggetto della contesa si multiplica e si scompone, cerca unità e conosce divisioni*”. RODOTÁ, Stéfano. La vita e le regole. Tra diritto e non diritto. Universale Economica Feltrinelli/ SAGGI, Editore Milano, 2018 , ISBN ebook: 9788858834305. (tradução livre, cap. 1 Il Corpo, pág. 73).

5. Conclusões

O artigo demonstrou que apesar de não haver objeção do ideário ou institucional de modo explícito ou implícito na legalidade constitucional brasileira, a falta de critérios objetivos para a delimitação da objeção de consciência, como a relação dos médicos objetores pode gerar o mesmo efeito da objeção do ideário prevista no Uruguai.

No Brasil a legislação permite o aborto em casos extremos como o risco à vida ou integridade física da gestante ou em casos de estupro, que na maior parte das vezes acontece contra menores de 14 anos.

Apesar de se reconhecer alguns direitos de personalidade ao embrião devido ao seu potencial de se tornar pessoa, deve ser respeitada a vontade da genitora, que tem o direito de decisão sobre o próprio corpo, seus direitos reprodutivos.

Enquanto verifica-se que direitos como a objeção de consciência do médico, são plenamente respeitados, no país, sem critérios objetivos, cerceando direitos das mulheres e meninas vítimas de violência. É necessário se implementar políticas públicas de acolhimento e alternativas de atendimento.

O respeito e tolerância faz parte do sistema constitucional do Brasil que prima pela dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Projeto de Lei 882/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de01798fp64lo34jt66lllbwo34y28078035.node0?codteor=1313158&filename=Tramitacao-PL+882/2015> consultado em 30/06/2021.

DINIZ, Débora. Objeção de Consciência e Aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública, in Bioética e direitos fundamentais/Débora Gozzo, Wilson Ricardo Ligeira (organizadores) – São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais/Ronald Dworkin; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira -2ª. ed.-São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Mulheres Em Tempos de COVID-19; in Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas/ Adriana Vidal de Oliveira ... [etal.; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Joyceane Bezerra de Menezes. – Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

RODOTÁ, Stéfano. La vita e le regole. Tra diritto e non diritto. Universale Economica Feltrinelli/ SAGGI, Editore Milano, 2018 , ISBN ebook: 9788858834305.

RODOTÁ, Séfano. Del sujeto a la persona. In El derecho a tener derechos. Madrid: Trotta, 2014.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana. *In Pensar, ahead of print, 2020.* e-ISSN:2317-2150.

SOUZA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil (Fundamentos do direito civil) – [2. Ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021